ACÓRDÃO - AC00 - 796/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3308/2019
PROTOCOLO	: 1966838
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADA	: ADRIANE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS 13.652, DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU DOCUMENTO PARA ALTERAR A DECISÃO – TEMPO HÁBIL PARA JUSTIFICAR ATRASO COM ENVIO DE DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA – IMPROCEDÊNCIA.

1. Resta afastada a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de intimação, acerca da remessa dos documentos fora do prazo, diante da verificação da existência de tempo e da possibilidade para a apresentação de justificativa acerca do atraso juntamente com o envio dos documentos, mesmo que ausente, no processo originário, referida intimação, devendo ser mantida a penalidade decorrente.

2. Não cabe redução da multa que imposta corretamente, no valor utilizado em casos análogos, conforme precedentes desta Corte.

3. Ausente justificativa e/ou documento novo que pudesse alterar a decisão impugnada, é julgado improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Figueirão, **Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin**, devendo manter inalterada a **Decisão Singular DSG – G- RC – 20243/2017, do TC/15637/2016.**

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de pedido de revisão proposto Rogerio Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 20243/2017, do TC/15637/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1685, do dia 12 de dezembro de 2017, que assim decidiu:

> I - Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado de Adriane Nogueira da Silva efetuada pelo Município de Figueirão/MS com base nos arts. 21a 24 da Lei Complementar Municipal n. 005/2006 para exercer a função de professora durante o período de 22/02/2016 a 20/12/2016, conforme Contrato n. 003/2016;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Prefeito do Município, Rogerio Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF sob o n. 849.189.001- 78, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos encartados nos autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Inconformado, o peticionante apresentou o pedido de revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou: que não existe qualquer prejuízo à Corte de Contas; o precário quadro de servidores que compõem o setor responsável; que se trata de município pequeno, que sofre com a carência de pessoal; que não foi intimado para apresentar suas alegações no processo principal, diante da ausência do contraditório e da ampla defesa. Requerendo a procedência do pedido e subsidiariamente a redução da multa aplicada.

Ato contínuo, os autos foram enviados para a equipe técnica, peça 6, que sugeriu a improcedência da revisão, por entender que a remessa de documentos infringe dever regulamentar e que as razões trazidas não foram suficientes para excluir a multa aplicada.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, peça 7, que opinou favoravelmente ao expediente, para anular a Decisão Singular e reabrir a instrução processual, garantindo o direito de defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foi aplicada multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Acompanhando a equipe técnica, nota-se que não foi apresentado pelo peticionário nenhuma justificativa e/ou documento novo que pudesse alterar a decisão apelada.

Cabe ressaltar, que embora não tenha havido, no processo originário, a intimação do jurisdicionado, o mesmo obteve tempo para justificar o seu atraso juntamente com o envio dos documentos, não havendo o que se falar em ausência do contraditório e da ampla defesa. Assim, veja-se um precedente semelhante desta Corte de Contas:

> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDENTE. 1. A remessa de documentos infringe dever regulamentar, não merecendo prosperar a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa diante da constatação de tempo para justificar o atraso juntamente com o envio dos documentos, considerando que a remessa ocorreu após quatro anos da data prevista. 2. Não cabe redução do valor da multa que imposta no quantum fixado em casos análogos, conforme precedentes desta Corte. 3. Ausente justificativa e/ou documento novo que pudesse alterar a decisão recorrida, é julgado improcedente o pedido de revisão. (Pedido de Revisão – TCE/MS/7577/2019, D.O. 11/02/2022, Relator: Márcio Monteiro).

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, verifica-se que a multa imposta está dentro do valor utilizado para penalidade nos casos análogos, conforme TC/18136/2016, TC/20783/2015, dentre outros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo peticionante, formulo o meu **VOTO**:

I - Pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Figueirão, Rogerio Rodrigues Rosalin, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G- RC – 20243/2017, do TC/15637/2016;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm